



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08575/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA. OBRAS PÚBLICAS.** Exercício de 2008. Regularidade, com ressalvas, das obras que apresentaram restrições pela Auditoria. Regularidade das demais obras. Assinação de prazo ao ex-gestor, sob pena de multa, para apresentação de documentos necessários à análise da obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde. Recomendação ao atual gestor para corrigir defeitos em pavimentos. Comunicação ao CREA-PB sobre ausência de ART. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00809/2011**

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da inspeção referente às obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Esperança, durante o exercício de 2008, através do ex-Prefeito João Delfino Neto, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 2.125.224,90, que corresponde a uma amostragem de 81,18% da despesa paga pelo município com obras públicas, no exercício de 2008.

A Auditoria, após inspeção in loco nas obras e análise da defesa, apontou como irregularidades remanescentes as seguintes:

DESCRIÇÃO DA OBRA	IRREGULARIDADES
1. Serviços de melhorias sanitárias domiciliares na zona rural. Valor da obra R\$ 53.433,40	Não foram constatadas, na amostra auditada, irregularidades na execução/construção dos módulos. Entretanto, não foram disponibilizados os boletins de medição.
2. Pavimentação em diversas ruas da cidade, referente ao CR 188481-73/2005 Valor da obra R\$ 762.896,22	Não foram constatados indicativos de incompatibilidade relevantes entre a área de pavimento em paralelepípedos, constantes da planilha orçamentária, e a executada, contudo, restou prejudicada uma avaliação mais detalhada da obra, em função da ausência de boletins de medição e respectivas memórias de cálculo. Através de consulta ao site <a href="http://www.obrasnet.gov.br">www.obrasnet.gov.br</a> , obteve-se a informação de que a obra continua classificada como atrasada, por pendências de engenharia
3. Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas. Valor da obra R\$ 157.751,08	Foi mensurado um excesso no valor de <b>2.741,34</b> . Sugere que procedimento licitatório realizado para a execução da obra, bem como o contrato e aditivos dele decorrentes, sejam analisados pela divisão competente, no caso a DILIC, tendo em vista o aumento do valor contratual, descaracterizando a utilização da modalidade Carta Convite, e o curto período de tempo entre a realização do aditivo e a celebração do contrato; Não foi encontrada, através de consulta ao site do CREA-PB, <a href="http://www.minervaweb.creapb.org.br">www.minervaweb.creapb.org.br</a> , Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08575/09

4. Construção de uma quadra de esporte coberta na EMEF Joventino Batista Monteiro, distrito de Massabielle. Valor da obra R\$ 111.003,38	Foi constatado um excesso de <b>R\$ 3.192,54</b> . Restam como não disponibilizados os projetos complementares
5.Reforma e ampliação de quadra esportiva na EMEF Hosana Lopes. Valor da obra R\$ 108.628,23	Foi constatado um excesso de <b>R\$ 3.404,33</b> .
6. Construção de uma unidade básica de saúde na Comunidade Lajedão. Valor da obra R\$ 89.653,08	Restou prejudicada a avaliação da cisterna e reservatório elevado em função da ausência de projetos de estruturas dos mesmos. Não foi encontrada, através de consulta ao site do CREA-PB, <a href="http://www.minervaweb.creapb.org.br">www.minervaweb.creapb.org.br</a> , Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução da obra
7. Pavimentação em paralelepípedos das ruas: Stª.Terezinha (Dist.de São Miguel), lateral da capela, na com. Riacho Fundo, início da rua Antenor Navarro, rua Sebastião Ataíde, projetada VL-06 do conjunto Esperança III, início da rua Antenor Navarro e meio fio na rua das Umburanas. Valor da obra R\$ 132.822,27	Nas ruas Sebastião Ataíde e Projetada VL-06, constatou-se afundamento do pavimento no traçado da rede coletora, devendo ser acionada a empresa executora da obra, caso o citado defeito resulte da execução ou dos materiais empregados, nos termos do artigo 69 da Lei Nº 8.666/93. Não foi encontrada, através de consulta ao site do CREA-PB. <a href="http://www.minervaweb.creapb.org.br">www.minervaweb.creapb.org.br</a> , Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução da obra.
8. Construção de uma quadra de esporte coberta na EMEF Silvino Trajano (mulatinha) Valor da obra R\$ 148.476,82	Foi constatado um excesso de <b>R\$ 5.003,20</b> . Não foi encontrada, através de consulta ao site do CREA-PB, <a href="http://www.minervaweb.creapb.org.br">www.minervaweb.creapb.org.br</a> . Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução da obra.
9. Construção de uma quadra de esporte coberta na EMEF José Lopes. Valor da obra R\$ 148.476,82	Foi constatado um excesso de <b>R\$ 5.536,82</b> . Não foi encontrada, através de consulta ao site do CREA-PB, <a href="http://www.minervaweb.creapb.org.br">www.minervaweb.creapb.org.br</a> . Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução da obra.
10. Execução dos serviços de drenagem, pavimentação e esgotamento sanitário Valor da obra R\$ 412.083,60	Indícios de ligações de esgoto na rede de drenagem (conclusão baseada na análise visual do efluente da drenagem).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08575/09

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 1269/10, fls. 1424/1430 dos autos, opinou no sentido que o Tribunal: 1) julgue irregulares as despesas com as obras onde foi encontrado excesso e a que não foi possível a avaliação em decorrência da ausência de documentos (itens 'a' e 'b'), com imputação de débito contra o gestor, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados; 2) aplique multa por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE 18/93; 3) aplique multas em razão da ilegalidade e da ausência de documentos, com base no art. 56, II e IV da LCE 18/93; 4) represente à Câmara Municipal e ao órgão federal repassador dos recursos da obra de pavimentação em diversas ruas da cidade, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000; 5) represente à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas de estilo; 6) comunique formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras; 7) julgue regulares as despesas com as obras em que não foram encontradas restrições; 8) determine à atual gestão que adote providências junto à construtora responsável em relação ao defeito de construção apurado pela d. Auditoria (item 'e'), nos termos do CC, art. 618.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de estilo.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator tem as seguintes ponderações a fazer:

Tocante aos serviços de melhorias sanitárias domiciliares na zona rural, no valor R\$ 53.433,40, a Unidade Técnica de instrução não apontou irregularidades na execução da obra, registrando apenas a falta dos boletins de medição, falha que pode ser relevada, com recomendação.

Quanto à pavimentação em diversas ruas, no total de R\$ 1.037.643,72, com pagamento em 2008 de R\$ 762.896,22, financiada com recursos federais e próprios (contra-partida de R\$ 73.125,00), relativa ao CR CAIXA 188481-73/2005, a Auditoria informou também que não houve incompatibilidade entre o constante na planilha orçamentária e o executado, ficando apenas prejudicada uma análise mais detalhada da obra em razão da ausência dos boletins de medição, com a respectiva memória de cálculo, ficando, portanto, condicionada a avaliação final com término da obra.

No que diz respeito à pavimentação em ruas do município, com recursos próprios, no total de R\$ 157.751,08, em que foi apontado um excesso de R\$ 2.741,34 e uma sugestão de análise pela DILIC do procedimento licitatório, já que houve aumento do contrato, descaracterizando a modalidade de licitação utilizada, qual seja, carta-convite, o Relator, analisando o quadro de fls. 1407/1409, observou que o excesso decorreu do confronto dos itens previstos com os executados, onde se constatou que alguns itens foram executados em quantidade ora maior, ora menor, do que o informado pela Prefeitura, resultando, ao final, no saldo negativo de R\$ 2.741,34. Saldo este que o Relator releva, tendo vista que representa apenas 1,73% do total da obra.

Em relação à construção das quadras de esportes nas escolas Joventino Batista Monteiro (valor total de R\$ 111.003,38, com excesso de custo de R\$ 3.192,54), Silvino Trajano (valor total de R\$ 148.476,82, com excesso de custo de R\$ 5.003,20) e José Lopes (valor total de R\$ 148.476,82, com excesso de custo de R\$ 5.536,82), e reforma e ampliação da quadra esportiva na escola Hosana Lopes (valor total de R\$ 108.628,23, com excesso de custo de R\$ 3.404,33), verifica-se que, praticamente, os sobre-preços apontados dizem respeito aos mesmos itens: coberta. A defesa apresentada informa que os excessos decorreram da maneira como foi feita a medição por parte da Auditoria. Na compra de estruturas metálicas a medição é feita horizontalmente, e não após a curvatura. A Auditoria informou que, para constatar os excessos, fez uso do sistema de medição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08575/09

adotado pela Tabela de Composições de Preços para Orçamentos da PINI – TCPO 10. O Relator também releva os sobre-preços apontados, pois está evidente que decorreram do sistema de comparação, e não por serviços não executados. Além do mais, os sobre-preços representaram, respectivamente, 2,78%, 3,36%, 3,72% e 3,13% do total de cada obra acima referida.

Feitas estas considerações, o Relator propõe que aos Srs. Conselheiros que julguem regulares, com ressalvas, estas obras em comento, e regulares as demais em que não houve restrição por parte da Auditoria, com recomendações para que as restrições apontadas não se repitam.

Propõe, ainda, que:

No que concerne à construção de uma Unidade Básica de Saúde na comunidade Lajedão, no total de R\$ 89.653,08, apesar do que foi avaliado ter sido considerado regular, restou sem possibilidade de avaliação a cisterna e o reservatório elevado, por não terem sido apresentados os projetos estruturais. Diante da ausência de documentos indispensáveis para a avaliação completa da obra, o Relator entende que deve ser assinado o prazo de 30 dias ao ex-gestor para apresentação da documentação faltante, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

Tocante ao afundamento do pavimento no traçado da rede coletora nas ruas Sebastião Ataíde e Projetada VL-06, que seja recomendado ao atual prefeito para que tome providências junto à empresa responsável pelos serviços para os reparos necessários, caso o defeito seja decorrente da má execução da obra.

Finalmente, quanto às ausências das Anotações de Responsabilidade Técnica nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, construção de uma Unidade Básica de Saúde e construção de quadra de esportes nas escolas Silvino Trajano e José Lopes, que seja dado conhecimento do fato ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba para as providências que entender cabíveis.

É a proposta.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

1. julgar regulares, com ressalvas, as obras em que ocorreram restrições por parte da Auditoria, e regulares as demais obras e serviços de engenharia realizados em 2008 pelo Município de Esperança, tendo como responsável o ex-Prefeito João Delfino Neto;
2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. João Delfino Neto para que apresente ao Tribunal, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, os projetos estruturais relativos à cisterna e ao reservatório elevado da Unidade Básica de Saúde da Comunidade Lajedão, para que a Auditoria possa fazer avaliação completa dos custos da obra;
3. recomendar ao Prefeito atual do Município de Esperança para tome providências junto à empresa responsável pelos serviços de pavimentação das ruas Sebastião Ataíde e Projetada VL-06, para que faça os reparos necessários, caso o defeito seja decorrente da má execução da obra, quanto ao afundamento verificado no traçado da rede coletora nas ruas em referência;
4. dar conhecimento ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba – CREA-PB, para as providências que entender cabíveis, quanto às ausências das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART verificadas nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08575/09

- Município de Esperança, construção de uma Unidade Básica de Saúde na Comunidade Lajedão e construção de quadras de esportes nas Escolas Silvino Trajano e José Lopes; e
5. recomendar ao atual gestor no sentido de evitar repetir as falhas abordadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 10 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB